



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82,292

Recurso nº : 64.266 - PIS/DEDUÇÃO - EXS; 1985 a 1988

Recorrente : CLÍNICA DE DERMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS/DEDUÇÃO - IR - A contribuição para o Programa de Integração Social-PIS se prejudica quando o imposto de renda, sobre o qual ela incide, se declara a menos do que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE DERMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Piva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alekmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/000.118/90-55

RECURSO Nº : 64.266

ACORDÃO Nº : 101-82.292

RECORRENTE : CLÍNICA DE DERMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CLÍNICA DE DERMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA., estabelecida em Brasília-DF, inconformada com a decisão de 1º grau, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS dos exercícios de 1985 a 1988, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. cópia da que serviu de impugnação no processo original nº 10166/000.118/90-92 do qual o presente é decorrência.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 03/08.

A decorrência tem por fundamento haver a empresa praticado omissão de receita, através de "passivo fictício", contabilização a menor de receitas, de presunção de serviços, glosas de despesas apropriadas como operacionais e falta de comprovação do saldo devedor da correção monetária do balanço.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual a contribuição incide, se confirmou, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 99.539, constante do processo original, negando-lhe provimento à unanimidade.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.292

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Acobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma prevista no art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de integração Social-PIS.

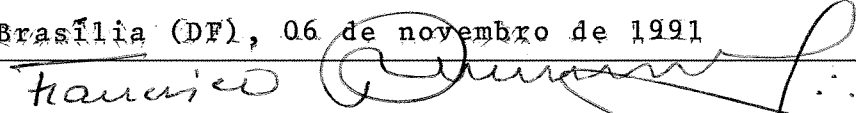
No caso em que o imposto devido seja majorado pelo fisco em consequência de infração devidamente apuradas em lançamento "ex-officio", e confirmada por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, ante o nexos causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades acima relatadas.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-82.256, de 05.11.91, o Recurso nº 99.539, interposto contra a decisão de 1ª instância, negando-lhe provimento, à unanimidade.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui pré-julgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1991


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR
